

Processo disciplinar PND - 03/2023(IGAI)

Despacho n.º /MAI/ /

1. O presente processo disciplinar foi instaurado na sequência do despacho do então Ministro da Administração Interna, datado de de de , que acolheu a proposta da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) de avocação do processo disciplinar NUP , instaurado pela Polícia de Segurança Pública (PSP) ao , detido fora de flagrante delito pela Polícia Judiciária da , por suspeita da prática do crime de violação de pessoa incapaz de resistência, no âmbito do inquérito /./ , que correu termos na Procuradoria da República da Comarca , Departamento de Investigação e Ação Penal, Secção de .
2. Por despacho de de da então Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração de processo disciplinar a , da PSP, à data dos factos do efetivo do Comando , tendo sido incorporado. nestes autos, o processo disciplinar, entretanto remetido pela PSP, com o NUP (cf. fls.).
3. Pelos mesmos factos, o arguido foi julgado em processo comum (tribunal coletivo), no âmbito do referido processo , que correu termos no Juízo Central Criminal : – Juiz , do Tribunal Judicial da Comarca , e condenado, pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, na pena de anos e meses de prisão, e no pagamento de uma indemnização de € à ofendida a título de danos morais (cf. fls.).
4. Tendo sido deduzida acusação, apresentada defesa e promovidas as devidas diligências instrutórias no âmbito do processo disciplinar, e transitada em julgado a decisão judicial proferida no processo-crime acima identificado, e cuja pendência fundamentou a suspensão do processo disciplinar, ocorreu a cessação da mesma e foi elaborado, em 15 de setembro de 2025, o Relatório n.º 91/2025, a fls. a dos autos.
5. No referido Relatório, a Instrutora propõe a aplicação ao arguido da pena de demissão, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, previstos no artigo 9.º e no n.º 1 e nas alíneas a) e f) do n.º 2, do artigo 19.º, todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (adiante ED/PSP).
6. Na sua proposta a Instrutora teve por base, como melhor consta no referido Relatório a fls. a dos autos, a prática, por parte do arguido, de uma infração qualificada como muito grave, a qual inviabiliza a sua relação funcional, nos termos do disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 23º e da alínea f) do n.º 2 do artº 23º, conjugados com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artº 30º, e ainda nos artigos 36º e 46º, todos do ED/PSP.

7. Sobre tal proposta foram exarados despachos de concordância pelo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna, datado de de de , igualmente acompanhando a pronúncia da Senhora Subinspetora-Geral, efetuada a de de (vd fls a fls do PD).

8. Na sequência, o Conselho de Deontologia e Disciplina da PSP pronunciou-se, em reunião de de de (cf. ATA nº / , de fls. a fls.), quanto à proposta contida no Relatório, tendo os seus membros considerado estar suficientemente provada que a infração disciplinar praticada pelo arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional com a Instituição e, por unanimidade, votado, com votos, a favor de pena disciplinar expulsiva.

9. Em seguida, através de votação operada por escrutínio secreto, nos termos previsto do nº 2 do artigo 4º do respetivo Regulamento de Funcionamento, aprovado pela Portaria nº 1284/2008, de 10 de novembro, os membros do Conselho de Deontologia e Disciplina da PSP, votaram, tendo havido votos a favor da pena de aposentação compulsiva e votos a favor da pena de demissão (cf. fls), tendo emitido parecer de que deverá ser aplicada ao , a pena disciplinar de demissão prevista nos artigos 30º nº 1, alínea f) e 36º do ED/PSP.

10. O Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, através de despacho proferido em de de , (cf. fls.), propôs, nos termos e com os fundamentos constantes do Relatório Final e do Parecer do Conselho de Deontologia e Disciplina da PSP, de de de , a pena disciplinar de demissão, conforme prevista nos artigos 30º nº 1, alínea f) e 36º, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

11. Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos, que expressamente se acolhem e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, da proposta da Senhora Instrutora no Relatório n.º 91/2025, em particular a factualidade enunciada nas pp. 07 a 14, fls. a , e todo o enquadramento jurídico e a consideração das circunstâncias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 39.º e no artigo 46.º, conjugado com os artigos 20.º e 23.º, todos do ED/PSP, secundada pelos despachos proferidos pela Senhora Subinspetora-Geral e pelo Senhor Inspetor-Geral da IGAI, bem como o Parecer emitido, nos termos do artº 100º do ED/PSP, pelo Conselho de Deontologia e Disciplina, constante da Ata nº / , fls a fls , e ainda o Despacho, proferido em de de , pelo Senhor Diretor Nacional da PSP, a fls , com proposta de aplicação da pena disciplinar de demissão, prevista nos artºs 30º nº 1 alínea f) e 36º, ambos do ED/PSP, decido:

a) Anlicar a pena disciplinar de demissão, ao , conforme prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 30º, e anos artigos 36º e 46º, todos do ED/PSP, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de apurmo, previstos no artigo 9.º, e, ainda no n.º 1 e nas alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º, todos do ED/PSP;



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

b) A remessa do presente despacho ao Senhor Inspetor-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, nos termos legais.

Lisboa, 31 de março de 2026.

O Ministro da Administração Interna

LUIS NEVES